

Termo de Acusação

Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 12/2023

Acusado: Guilherme Augusto da Costa Aguiar Torres

I. Introdução

1. O Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“**BSM**”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 135, de 10 de junho de 2022 (“**RCVM 135/2022**”), e nos termos dos artigos 34, inciso II¹ e 35² do Regulamento Processual da BSM, determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito sumário, em face de **Guilherme Augusto da Costa Aguiar Torres** (“Guilherme” ou “Defendente”), [REDACTED] em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações praticadas por Guilherme, caracterizadas pela negociação de valores mobiliários por meio de Participante do mercado ao qual não estava vinculado (**Anexo I**), em desacordo com o artigo 25 da Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021 (“**RCVM 35/2021**”), a Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário, divulgada

¹ **Art. 34.** O Diretor de Autorregulação ou pessoa por ele delegada poderá determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário, mediante Termo de Acusação, nas seguintes hipóteses: (...) II – descumprimento do dever das Pessoas Vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas;

² **Art. 35.** No Termo de Acusação, deverá constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – descrição dos fatos e dos elementos de autoria e materialidade das infrações; e III – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

Processo Administrativo nº 12/2023 – Guilherme Augusto da Costa Aguiar Torres – Termo de Acusação

pela BSM sob o nº BSM-6/2022 em 5.4.2022³, vigente à época dos fatos, a Norma de Supervisão BSM 06/2023, que atualizou a Norma de Supervisão BSM 06/2022 em 16.5.2023 (em conjunto “Normas de Supervisão da BSM”) e o item 36 do roteiro do Programa de Qualificação Operacional (“Roteiro do PQO”), versão vigente desde setembro de 2021⁴.

II. Fatos e Irregularidades Identificadas

2. Considera-se, para os efeitos do artigo 2º, incisos VII e XII, alínea “a”⁵ da RCVM 35/2021 e da Normas de Supervisão da BSM, (i) “intermediário” como sendo a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados administrados pela B3; e (ii) “pessoas vinculadas” ao intermediário, dentre outros, os operadores e demais prepostos do intermediário que desempenham atividades nas áreas de operações, *compliance*, risco, comercial e *back office*.

3. O artigo 25 da RCVM 35/2021 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

4. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas

³ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/BSM-6-2022-norma-de-supervisao-pessoa-vinculada.pdf>

⁴ **Item 36.** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculadas, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

⁵ **Artigo 2º.** Considera-se, para os efeitos desta Resolução: (...) **Inciso VII** – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários; (...) **Inciso XII** – pessoas vinculadas: **a)** administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;

Processo Administrativo nº 12/2023 – Guilherme Augusto da Costa Aguiar Torres – Termo de Acusação

também está prevista no item 36 do Roteiro do PQO, o qual determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas.

5. Referida restrição também é descrita nas Normas de Supervisão da BSM.

6. Conforme apurado, Guilherme, pessoa vinculada à XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP Investimentos”), executou operações por intermédio da [REDACTED] nos meses de novembro de 2022 e janeiro de 2023, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
XP Investimentos CCTVM S.A.	[REDACTED]	518	01/11/2022	29/11/2022
XP Investimentos CCTVM S.A.	[REDACTED]	256	02/01/2023	31/01/2023

7. Em decorrência das operações realizadas em novembro/2022 e janeiro/2023 por intermédio de outro Participante, a BSM, por meio dos Ofícios nº 4470/2022-DAR-BSM, de 26.12.2022 (“Ofício 4470/2022”) e nº 539/2023-DAR-BSM, de 13.2.2023 (“Ofício 539/2023”) (**Anexo II**), comunicou Guilherme da atuação irregular.

8. Além disso, diante da recorrência das operações realizadas fora da XP Investimentos, a BSM enviou, em 28.2.2023, Carta de Alerta (**Anexo III**) a Guilherme, nos termos do artigo 10⁶ do Regulamento Processual da BSM determinando a adoção imediata de medidas necessárias para que fosse evitada a

⁶ **Artigo 10.** A carta de alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina a cessação imediata da prática irregular e/ou que seja evitada a sua recorrência.

Processo Administrativo nº 12/2023 – Guilherme Augusto da Costa Aguiar Torres – Termo de Acusação

reincidência das operações realizadas de forma irregular.

9. Contudo, em março de 2023, a BSM identificou novas operações realizadas por Guilherme por intermédio de Participante distinto ao que estava vinculado, conforme abaixo:

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
XP Investimentos CCTVM S.A.	██████████	154	09/03/2023	31/03/2023

10. Tendo em vista essas operações, Guilherme foi novamente comunicado pela BSM por meio do Ofício nº 1190/2023-DAR-BSM, em 14.4.2023 (“Ofício 1190/2023”) (**Anexo IV**).

11. Considerando a nova recorrência das operações por intermédio de outro Participante realizadas fora da XP Investimentos em maio de 2023, apresentadas abaixo, a BSM comunicou Guilherme em 20.6.2023, por meio do Ofício nº 1847/2023-DAR-BSM (**Anexo V**).

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
XP Investimentos CCTVM S.A.	██████████	337	02/05/2023	31/05/2023

12. Além disso, em 30.8.2023, a BSM encaminhou e-mail para Guilherme (**Anexo VI**), contendo o histórico de todas as comunicações enviadas pela BSM acerca das operações por ele realizadas por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado e solicitou sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13. Em 30.8.2023, a BSM recebeu, de forma tempestiva, a resposta ao e-mail, no qual Guilherme afirmou que no período das primeiras comunicações de ocorrência enviadas, encontrava-se fora do país com acesso restrito à internet,

impossibilitado de realizar a transferência de sua custódia da XP Investimentos. Informou também que solicitou a retirada do quadro societário do escritório de AAI [REDACTED], afirmando não compor mais a sociedade desde maio de 2023.

14. Apesar da resposta do Defendente, a ausência do país e sua situação de saída do escritório de assessor de investimentos vinculado à XP Investimentos não são motivos suficientes para deixar de cumprir com a regulação vigente, a qual, na qualidade de assessor de investimento, deve conhecer e seguir.

15. Além disso, diante da falta de resposta tempestiva às comunicações da BSM e os apontamentos de recorrência, é observado que o Defendente não adotou medidas para evitar a recorrência da prática, uma vez que executou operações por intermédio de Participante distinto ao que estava vinculado, mesmo após o recebimento de Carta de Alerta emitida pela BSM.

III. Histórico na BSM

16. O Defendente não possui histórico de processos administrativos instaurados ou encerrados na BSM e na CVM nos últimos cinco anos.

IV. Acusação

17. Diante dos fatos recorrentes apurados pela BSM, está demonstrada a irregularidade mencionada neste Termo de Acusação, tendo o Defendente infringido o artigo 25 da RCVM 35/2021, as Normas de Supervisão da BSM e o item 36 do Roteiro do PQO, ao executar operações, nos períodos apresentados no presente termo de acusação, por meio de intermediário distinto ao Participante a que estava vinculado.

18. Intime-se o Defendente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua defesa, eventual proposta de Termo de Compromisso, bem como

Processo Administrativo nº 12/2023 – Guilherme Augusto da Costa Aguiar Torres – Termo de Acusação

para especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 36, §§ 1º e 3º⁷, do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

Marcelo Rodrigues dos Santos
Superintendente de Governança e Dados
Diretor de Autorregulação em Exercício

⁷ **Art. 36.** O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário será considerado instaurado com a intimação do Defendente. **§ 1º** O Defendente será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento da intimação, apresentar Defesa bem como especificar as provas que pretenda produzir. (...) **§3º** A intimação poderá ser feita por correio eletrônico, via postal, portador ou edital e deverá deixar clara a possibilidade de o Defendente propor a celebração de Termo de Compromisso.



:Documento assinado por
Nome: MARCELO RODRIGUES DOS
SANTOS
Data: 09/10/2023 16:48:17